

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara.

TC 014.968/2009-1.

Natureza: Tomada de Contas.

Exercício: 2008.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT.

Responsáveis: Ana Cristina Ferreira Bezerra (309.501.713-87); Antonio Marconio Pereira Ribeiro (472.264.393-87); Antônio Manoelito Castelo Branco (241.401.803-82); Astride Pontes Dias (111.242.293-53); Carlos Ernesto Vieira Cavalcante (144.130.273-53); Clara de Assis Silveira (117.929.733-49); Claudio Soares Pires (034.822.003-00); Creuza Rescem Ellery Nogueira (243.691.873-20); Cristiane Tavares Aguiar (241.577.403-00); Dulcina de Holanda Palhano (024.285.043-04); Elizabeth Maria Chagas Costa Moura (262.994.453-00); Francisco José Pontes Ibiapina (274.880.713-87); Ingrid Macedo de Lucena (666.329.603-59); Jose Artur Cavalcante Junior (299.937.333-34); Jose Teixeira Neto (139.721.893-20); José Antônio Parente da Silva (230.223.023-04); José Ronald Cavalcante Soares (000.152.963-34); Manoel Arízio Eduardo de Castro (002.883.903-00); Marcia Maria de Sousa Xerez (246.134.363-20); Maria Eveline Lima Fernandes (293.562.883-72); Monica Botelho Moreira de Deus (626.067.433-34); Neiara Sao Thiago Cysne Frota (223.935.523-91); Valdemar Moreira Cavalcante (060.262.208-52).

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT (03.235.270/0001-70).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. ROL DE RESPONSÁVEIS EM DESCONFORMIDADE COM IN TCU 57/2008. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS. FRAGILIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO. RESSALVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ALERTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

### **Relatório**

Trata-se de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 7ª Região situado no estado do Ceará relativa ao exercício de 2008.

2. Reporto os principais aspectos da instrução lavrada por auditora federal lotada na Secex-CE (fls. 120/125), responsável pelo exame do processo:

"4.1 O processo atinente à Tomada de Contas foi formalizado de acordo com as peças e respectivos conteúdos exigidos pelas IN/TCU nº 57/2008 e pelas DN/TCU nº 94/2008 e 97/2009.

4.2 No Relatório de Auditoria de Gestão foram contemplados os seguintes tópicos, cujas análises não identificaram falhas/irregularidades capazes de macular as contas da unidade:

a) Avaliação dos Resultados – satisfatórios (fls. 66/72):

- Ação 0396 – Pagamento de aposentados e pensões: meta física – 100% e meta financeira – 100%;
- Ação 09HB – Contribuição da União/Custeio do Regime de Previdência dos servidores públicos Federais: meta financeira – 100%;
- Ação 2004 – Assistência Médica e Odontológica aos servidores: meta física – 99,2% e meta financeira – 99,98%;
- Ação 2010 – Assistência Pré-Escolar aos dependentes dos servidores e empregados: meta física – 76% e meta financeira – 100%;
- Ação 2011 – Auxílio Transporte aos servidores e empregados: meta física – 52% e meta financeira – 100%;
- Ação 2012 – Auxílio-alimentação aos servidores e empregados: meta física – 100,5% e meta financeira – 100%;
- Ação 4091 – Capacitação de Recursos Humanos: meta física – 172,8% e meta financeira – 98,6%;
- Ação 4224 – Assistência Jurídica a Pessoas Carentes: meta física – 117,5% e meta financeira – 73,5%;
- Ação 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho: meta física – 98,5 e meta financeira – 99,00%;
- Ação 5093 – Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho: sem meta física por ser projeto descentralizado do TST; meta financeira – 100%;
- Ação 1P66 – Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho: sem meta física por ser projeto descentralizado do TST; meta financeira – 100%;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

- Ação 0625 – Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas: meta física: não prevista; meta financeira – 98,03%;
- Ação 0005 – Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas: meta física: não prevista; meta financeira – 100%;

b) Avaliação de Desempenho:

- Avaliação de Indicadores (qualidade e confiabilidade satisfatórias) – fls. 73/76v;
- Avaliação de Controles Internos: associados ao cumprimento de decisões judiciais dirigidas à área administrativa (baixa capacidade e efetividade); associados aos procedimentos dirigidos ao ressarcimento ao erário de débitos decorrentes de pagamento indevido a pessoal (mediana capacidade e efetividade); e associados aos precatórios (satisfatória capacidade e efetividade) – fls. 77/79v;

c) Avaliação de Regularidade de Processos Licitatórios, Dispensas e Inexigibilidades: manifestação pela regularidade dos processos, ante a constatação de falhas formais, corrigidas ao longo do exercício, com exceção das mencionadas às fls. 109, que, entretanto, não se mostram suficientes a macular as contas da Unidade (fls. 80/90);

d) Avaliação da Gestão de Recursos Humanos – observada a legislação aplicável (fls. 76/81):

- Proporcionalidade de cargos e funções comissionadas: conforme a lei;

– Observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal: cumprida;

– Observância à legislação sobre concessão de aposentadoria e pensão: atendida;

e) Avaliação do Cumprimento das Determinações, Recomendações e Diligências expedidas pelo TCU: adotadas providência para o cumprimento, com exceção dos casos amparados em decisões judiciais (fls. 93/100);

f) Auditorias, Monitoramentos e Inspeções realizados pela Assessoria de Controle Interno do Tribunal, focados em Restos a Pagar; Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica, Bens Móveis e Materiais de Consumo, Recursos Humanos e Área Administrativa da Vara de Maracanaú: relativamente às falhas/deficiências detectadas foram sugeridas recomendações saneadoras, sendo acatada parte delas com resultados positivos. Para as não atendidas ou parcialmente atendidas foram consideradas satisfatórias as justificativas apresentadas pela administração (fls. 100v/105v);

g) Concessão de Diárias: uma vez que as falhas formais não comprometeram a regularidade das contas, concluiu-se pela regularidade da concessão das diárias autorizadas no Tribunal Regional (fls. 106/106v);

h) Cartão de Pagamento do Governo Federal: a despesa alcançou o valor de R\$ 10.552,50, sendo R\$ 8.157,50 na modalidade fatura e R\$ 2.395,00 na modalidade saque. A conclusão do Controle Interno concluiu, diante de falhas formais identificadas e da devolução de todos os valores indevidamente aplicados, pela regularidade com ressalva dos procedimentos auditados (fls. 107/108v);

i) Falhas e irregularidades sem dano ou prejuízo: no Quadro 14, às fls. 109/110, são enumerados os achados correspondentes a falhas não atendidas, não justificadas ou cujas justificativas não foram acatadas, que, na opinião do Controle Interno, considerando as justificativas e/ou providências adotadas, abaixo transcritas, não têm relevância para macular as contas do órgão:

<b>Falhas</b>	<b>Justificativa e/ou providências adotadas</b>
1. Falta de previsão nos instrumentos convocatórios da vedação constante no art. 1º da Resolução nº 9/2005/CNJ.	Não houve atendimento à recomendação, nem justificativa.
2. Ausência nos autos de pesquisas de preços praticados junto a outros órgãos públicos.	Recomendação acatada. Os expedientes passaram a vir com informações mais detalhadas sobre a forma de obtenção dos valores, bem como com justificativas no caso de não obtenção de preços junto a órgãos públicos.
3. Solicitação de prestação de serviço a empresa sem regularidade fiscal.	Não houve justificativa, mas já foi recomendado nos autos a não repetição do procedimento.
4. Publicação nos órgãos oficiais da ratificação de inexigibilidade (art. 25, da Lei nº 8.666/1993), cujos valores se enquadravam nos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da citada lei.	Recomendação acatada. As inexigibilidades enquadradas em tais hipóteses não são mais publicadas.
5. Não atendida recomendação para alteração da fundamentação legal da contratação de serviço por inexigibilidade, do inciso I para o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.	Embora não acatada recomendação, considerou-se a falha como de menor importância e relevância.
6. Inexistência de Plano Anual de Capacitação não formulado.	Em andamento providências para atendimento à recomendação.

j) Falhas ou irregularidades com dano ou prejuízo: não ocorreu (fls. 110v/111);

k) Avaliação conclusiva sobre as justificativas dos responsáveis: considerou-se insuficiente a justificativa apresentada para o não atendimento da recomendação decorrente da Auditoria sobre a Divisão de Recursos Humanos de realização do planejamento anual de capacitação no âmbito do Tribunal (Seção 6), haja vista que realizado apenas o levantamento de necessidades de treinamento dos servidores, não houve repercussão correspondente ao planejamento anual, já normatizado antes do advento da Lei nº 11.416/2007, por meio do Decreto nº 5.707/2006. Também mereceu registro a falta de atendimento às recomendações decorrentes dos achados 1, 3 e 5 do Quadro 14, da Seção 9, entretanto, considerou-se que as falhas que originaram esses achados não detêm relevância e materialidade suficientes para

macular a gestão auditada. Já as demais justificativas apresentadas pela Administração para o não atendimento total ou parcial das recomendações relatadas nas Seções 6 e 9, bem como para as falhas encontradas que não foram alvo de recomendação foram consideradas satisfatórias;

1) Opinião do órgão de Controle Interno quanto à conformidade de conteúdos apresentados nas peças do processo de contas com a DN nº 94/2008: manifestação pela conformidade dos conteúdos apresentados;

4.3 A Declaração do Contador Responsável atesta que os demonstrativos contábeis constantes do SIAFI refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora 080004 – Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

4.4 No Certificado de Auditoria a manifestação é no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares, uma vez que foi verificado o efetivo cumprimento das normas legais, das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a observância adequada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como que foram acatadas a grande maioria das justificativas apresentadas pela Administração do TRT-7ª Região e que o grupo minoritário (recomendação não atendida e justificativa não acolhida) não detém relevância e materialidade suficientes para macular a gestão auditada como um todo (fls. 114/114v);

4.5 O Parecer da Assessoria de Controle Interno ressalta que “não foram constatadas falhas ou irregularidades que causassem dano ou prejuízo ao erário público”, e que, no tocante às falhas ou irregularidades sem dano ou prejuízo encontradas, as que não foram sanadas ou justificadas mereceram registro na Seção 9, e ainda avaliação das respectivas justificativas na Seção 11 no sentido de que o conjunto delas não seria suficiente para macular as contas do órgão. Ressalta também que as contas apresentadas registram fielmente a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o atendimento aos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos e aos previstos no art. 37, caput da Constituição Federal. Ao final, ratificando a conclusão do Certificado de Auditoria pela regularidade das contas em exame, propugna o encaminhamento dos presentes autos ao TCU (fls. 116/116v).

4.6 O Desembargador Presidente atestou à fl. 118 haver tomado conhecimento do teor das presentes contas, bem como do parecer da Assessoria de Controle Interno."

3. A auditora federal responsável pelo exame emitiu a seguinte conclusão (fl. 125):

5.1 Diante do exposto submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - Julgar regulares, nos termos dos artigos 1º, I, 16, I, 17, e 23, I, da Lei n.º 8.443/1992, as contas dos responsáveis a seguir relacionados, dando-lhes quitação plena, uma vez que expressam, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão:

- Dulcina de Holanda Palhano - 02428504304 (Desembargadora Presidente);
- José Antônio Parente da Silva - 23022302304 (Desembargador Presidente);
- Cláudio Soares Pires - 034.822.003-00
- José Ronald Cavalcante Soares – 000.152.963-34;
- Manoel Arízio Eduardo de Castro – 002.883.903-00;
- Monica Botelho Moreira de Deus - 626.067.433-34;
- Carlos Ernesto Vieira Cavalcante – 144.130.273-53;
- Jose Artur Cavalcante Junior – 299.937.333-34;
- Maria Eveline Lima Fernandes – 293.562.883-72;
- Francisco José Pontes Ibiapina – 274.880.713-87;
- Clara de Assis Silveira – 117.929.733-49;
- Ana Cristina Ferreira Bezerra – 309.501.713-87;

- Marcia Maria de Sousa Xerez – 246.134.363-20;
- Cristiane Tavares Aguiar – 241.577.403-00;
- Creuza Rescem Ellery Nogueira – 243.691.873-20;
- Neirara Sao Thiago Cysne Frota – 223.935.523-91;
- Antônio Manoelito Castelo Branco – 241.401.803-82;
- José Teixeira Neto – 139.721.893-20;
- Antonio Marconio Pereira Ribeiro – 472.264.393-87;
- Astride Pontes Dias – 111.242.293-53;
- Ingrid Macedo de Lucena – 666.329.603-59;
- Valdemar Moreira Cavalcante – 060.262.208-52;
- Elizabeth Maria Chagas Costa Moura – 262.994.453-00; "

4. O diretor (fl. 125) e a secretária (fl. 126) anuíram com a proposta de encaminhamento alvitrada pela auditora federal.

5. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, aquiesceu com o entendimento exposto pela unidade técnica.

É o relatório.

### **Proposta de Deliberação**

Trata-se de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE relativa ao exercício de 2008.

2. Constatado que os documentos apresentados atendem ao disposto na Instrução Normativa TCU nº 57/2008, com exceção do rol de responsáveis.

3. O rol de responsáveis (fls. 5/12) apresentado pela unidade jurisdicionada (UJ) relaciona os diversos responsáveis.

4. Contudo, de acordo com a IN-TCU nº 57/2008, apenas o dirigente máximo da unidade jurisdicionada que apresenta as contas deve constar do referido rol:

"Art. 10. Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período de que tratam os relatórios de gestão e os processos de contas ordinárias, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada que apresenta as contas ao Tribunal;

II. membro de diretoria;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão.

Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 4º."

5. A Decisão Normativa nº 94/2008, alterada pela Decisão Normativa nº 97/2009, que define, para 2009, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis devem apresentar processos de contas relativas ao exercício de 2008, especificando a forma, os prazos e os conteúdos dos demonstrativos que os compõem, nos termos dos artigos 4º, 6º, 13 e 14 da IN-TCU nº 57/2008, não contempla dispositivo que defina outras naturezas de responsabilidade.

6. Portanto, entendo que as contas sob exame neste processo são as do Sr. José Antônio Parente da Silva, desembargador presidente do Tribunal, dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

7. O relatório de gestão (fls. 13/59) detalha informações importantes sobre a execução física, orçamentária e financeira da unidade jurisdicionada.
8. É relevante a informação consignada à fl. 38 que noticia a edição da Resolução nº 283/2008, a qual se refere à adoção do planejamento estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e à gestão estratégica, como instrumento de sua ação administrativa, "visando otimizar e imprimir maior eficiência às ações judiciais e administrativas" da UJ. Trata-se de iniciativa louvável para aperfeiçoamento da gestão governamental.
9. O relatório de auditoria de gestão produzido pelo órgão de controle interno da UJ apresenta um conjunto importante de constatações, aos quais não foram examinadas apropriadamente pela unidade técnica em sua instrução.
10. Inicialmente, o relatório consigna importante aspecto (fl. 65, verso):
- "Em decorrência do afastamento prolongado de servidores no curso do exercício, da grande demanda da Administração pela assessoria desta unidade de controle interno quanto a alterações na gestão posteriormente implementadas, e da realização de auditoria extraordinária e de inspeção, não foram realizadas as Auditorias sobre Convênios e de Acompanhamento da Execução de Contratos".
11. É importante tratar do tema em tela, pois, dentre convênios, acordos de cooperação e termos de concessão de uso, foram executados 19, alguns relacionados a cessão de uso de espaço físico em imóvel sob sua administração, as quais devem ser examinadas pela ótica de deliberações já proferidas por esta Corte sobre a matéria, das quais extraio excerto da proposta de deliberação condutora do Acórdão TCU nº 902/2010 - Plenário:
- "15. A estipulação de pagamento de 'apoio institucional' na forma definida no item 16.1, 't', e anexo 1 do edital de concorrência nº 1/2010 infringe patentemente diversas normas e princípios da elaboração e execução orçamentária e financeira e da legislação sobre licitações e contratos administrativos.
16. Entre eles, estão o descumprimento dos princípios da universalidade e da unidade de caixa e o 'descasamento' entre as obrigações assumidas em nome da União e a forma como serão pagas: fora do processo regular de execução da despesa, por meio de pagamento efetuado por terceiros.
17. Pagamentos efetuados pela cessão de uso de espaço público pela União constituem receita da União; receita patrimonial. Segundo a Portaria Conjunta SOF/STN nº 2/2009, que instituiu o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, receita patrimonial é (pg. 24):
- (...)
22. Como bem consignou o MP/TCU no parecer proferido no âmbito do TC 013.526/2004-4 (Acórdão TCU nº 790/2008 - Plenário), da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, transcrito do relatório precedente:
- 'A valer entendimento contrário, ou seja, admitir a vinculação de receitas patrimoniais por ato administrativo, cai por terra o papel que a Constituição reservou ao Poder Legislativo no tocante às decisões políticas sobre alocação de recursos orçamentários. Além do mais, a falta de contabilização de verbas públicas afronta a transparência que se exige na prática de atos de gestão, fragilizando a eficácia do controle social e parlamentar sobre a atividade administrativa.'
23. Caso similar, em que se pretendia vincular recursos oriundos de avenças com instituições financeiras a despesas do órgão jurisdicionada e não promover o devido ingresso na Conta Única, foi apreciado por esta Corte no âmbito do TC 018.708/2007-4, Acórdão TCU nº 1623/2010 – Primeira Câmara, do qual extraio excertos da proposta de deliberação:
- (...)".
12. No tocante à ação orçamentária 4091 - capacitação de recursos humanos, o órgão de controle interno consignou o que se segue (fl. 68, verso, e 69):

"(...) Contudo, para alcançar esse resultado, foi necessário um significativo remanejamento do orçamento. Com base no acompanhamento sistemático da execução financeiro-orçamentária, realizado pela Seção de Controle de Gestão Orçamentária e Financeira (SCGOF), integrante desta Assessoria de Controle Interno (ACI), 'constatava-se (cientificando-se os responsáveis na Administração), desde junho de 2008, excessiva morosidade na execução da Ação Capacitação. Até setembro de 2008, apenas 47,73% dos recursos haviam sido liquidados, em relação ao montante disponibilizado."

13. No tocante à avaliação conclusiva sobre as justificativas dos responsáveis sobre o tema em tela, destaco o seguinte trecho do relatório de auditoria de gestão (fl. 112):

"Considera-se insuficiente a justificativa para não atendimento da recomendação decorrente da Auditoria sobre a Divisão de Recursos Humanos - DRH de realização do planejamento anual da capacitação no âmbito do Tribunal, conforme o Decreto nº 5.707/2006 e a PC nº 1/2007, expressa no item [i] do campo pertinente (justificativas para não atendimento de recomendações da auditoria referida) da Seção 6."

14. Deve haver um apropriado e oportuno planejamento para capacitação dos servidores da unidade tendo em vista a necessidade de melhoria contínua da prestação jurisdicional da instituição.

15. Aspecto relevante está relacionado à avaliação dos indicadores de gestão (fl. 68, verso, e 69):

"Uma primeira análise dos indicadores apresentados no relatório de gestão aponta, de modo geral, para padrões satisfatórios de rigor e confiabilidade nos cálculos efetuados."

16. A análise promovida pelo órgão de controle interno, no entanto, aponta considerações importantes sobre algumas características dos indicadores (fls. 73/74), as quais devem ser levadas em consideração pela UJ para o processo de aprimoramento da gestão.

17. Aspecto igualmente relevante está relacionado à avaliação dos procedimentos de controle interno (fl.77/79) da unidade jurisdicionada e de alguns processos de trabalho:

#### "Avaliação de Controles Internos

No exercício de 2008 não foram realizadas auditorias específicas para avaliação dos sistemas de controles internos das diversas unidades do Tribunal. Referida avaliação se deu incidentalmente, por ocasião das auditorias operacionais e da inspeção realizadas, listadas na Seção 6, dos exames e auditorias de conformidade e da análise de processos com vistas a pronunciamento desta Assessoria.

Falhas em tais sistemas foram alvo de recomendações pontuadas após as ações de controle referidas, e registradas, se não corrigidas, dentre as listadas na Seção 9.

Embora não tenham sido realizadas auditorias nem avaliações concernentes ao cumprimento de decisões judiciais no âmbito administrativo do Tribunal, bem como relativas ao ressarcimento ao erário de débitos decorrentes de pagamento indevido de pessoal, reuniram-se, ao longo do exercício de 2008, elementos suficientes para que se apontassem indícios da qualidade dos controles internos nessas áreas. Tais indícios poderão' (ou não) vir a ser confirmados mediante auditorias ou procedimentos de acompanhamento mais aprofundados

Em obediência ao disposto no Anexo VI - B da Decisão Normativa nº 94/2008, procedeu-se, ainda, à avaliação dos controles internos dos processos de gestão de precatórios.

#### Concernentes ao Cumprimento de Decisões Judiciais no Âmbito Administrativo do Tribunal

- Não há, no âmbito deste Tribunal, a definição de uma sistemática de procedimentos hábil a compilar centralizadamente e controlar a permanência (ou não) dos efeitos das decisões judiciais de âmbito administrativo envolvendo o TRT da 7ª Região.

Há indícios, portanto, de baixa capacidade e efetividade dos controles internos associados ao cumprimento de decisões judiciais dirigidas à área administrativa do Tribunal [grifei].

Relativos aos Procedimentos Dirigidos ao Ressarcimento ao Erário de Débitos Decorrentes de Pagamento Indevido de Pessoal

(...)

Constatou-se, ainda, dificuldade de controle e monitoramento do cumprimento das determinações referidas, seja por parte das unidades administrativas incumbidas de sua execução, seja por parte desta unidade de controle interno. Os seguintes fatores têm contribuído para esse quadro:

i) a não aderência a procedimentos padronizados de autuação, juntada de documentos e ordem processual;

ii) o acostamento ao feito de documentos não originais ou em cópia não autenticada, sem observância da ordem cronológica e sem o devido registro de juntada, ou ainda a não juntada de documentos mencionados;

iii) a fragmentação de processos e documentos sobre os mesmos interessados e débitos (não centralizados em um processo administrativo, devidamente autuado);

iv) a remessa de ofício à PFN apenas com cópias de peças do processo, desacompanhado do Demonstrativo de Débito para Inscrição na Dívida Ativa da União devidamente preenchido; e

v) a não inclusão de tais procedimentos dentre os monitoramentos previstos no PAC.

Há indícios de mediana capacidade e efetividade dos controles internos associados aos procedimentos dirigidos ao ressarcimento ao erário de débitos decorrentes de pagamento indevido a pessoal [grifei].

Pertinentes aos Processos de Gestão Associados a Precatórios

(...)

O monitoramento dos controles internos da gestão dos precatórios é incipiente, passível de amadurecimento [grifei].

Apesar da inexistência de manuais de procedimentos, os controles internos adotados no âmbito da Seção de Precatório e Requisitório se revelaram satisfatórios.

Há controle da ordem cronológica do pagamento, restando apenas a possibilidade jurídica de arguição de quebra da mesma em caso de precatório estadual ou municipal não conciliado, em meio à quase totalidade que realiza acordos. Contudo, inexistente prejuízo, seja para a parte, seja para o ordenamento jurídico, vez que, satisfeitos os requisitos legais, a Presidência do Tribunal tem atendido ao pedido de sequestro.

Conclui-se pela satisfatória capacidade e efetividade dos controles internos dos processos de gestão associados aos precatórios [grifei]."

18. De modo geral, a própria unidade de controle interno do órgão consigna fragilidades nos macro processos de trabalho atinentes à área de precatórios e afins.

19. Considero relevante que procedimentos de controles internos associados aos processos de trabalho em tela sejam sempre aprimorados, tendo em vista a relevância do tema, o risco das operações e a materialidade financeira, como se depreende do quadro seguinte preparado por minha assessoria, o qual demonstra que quase 7% do total da execução orçamentária do órgão se relaciona a cumprimento de sentença judicial transitada em julgado.

	<b>Programa de Trabalho</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
02061057142240023	Assistência jurídica a pessoas carentes -	35.258,40	0,02
02061057142560001	Apreciação de causas na Justiça do Trabalho	124.846.380,49	56,91
02122057109HB0023	Contribuição da União, de suas autarquias para o RPPS	21.405.797,22	9,76
0212205711P660001	Modernização de instalações físicas	0,00	0,00
02126057150930001	Implantação de sistema integrado	0,00	0,00

02128057140910001	Capacitação de recursos humanos -	346.404,78	0,16
02301057120040001	Assistência medica e odontológica aos	2.721.956,35	1,24
02306057120120001	Auxílio-alimentação aos servidores	4.239.268,71	1,93
02331057120110001	Auxílio-transporte aos servidores	29.074,59	0,01
02365057120100001	Assistência pré-escolar aos dependentes	174.277,25	0,08
09272008903960001	Pagamento de aposentadorias e pensões -	50.555.393,26	23,04
28846090100050001	Cumprimento de sentença judicial transitada em julgado	14.725.149,84	6,71
28846090100050023	Cumprimento de sentença judicial transitada em julgado	75.280,00	0,03
28846090106250001	Cumprimento de sentença judicial transitada em julgado	234.072,35	0,11
<b>Total:</b>		<b>219.388.313,24</b>	<b>100,00</b>

20. No tocante ao atendimento de recomendações exaradas, destaco o seguinte trecho do relatório de auditoria de gestão (fl. 112):

"Merecem registro, ainda, as recomendações não atendidas e que sequer foram alvo de justificativa, como as constantes dos achados 1, 3 e 5 do Quadro 14 da Seção 9 deste Relatório. As falhas que consubstanciam esses achados, no entanto, não detêm relevância e materialidade suficientes a macular o conjunto de atos de gestão auditados

De outra parte, consideram-se satisfatórias, pelos próprios fundamentos expendidos, e ainda pelas considerações das seções da ACI que procederam as ações de controle, as demais justificativas apresentadas pela Administração para o não atendimento total ou parcial de recomendações, relatadas nas Seções 6 e 9, bem como para as falhas encontradas que não foram alvo de recomendação."

21. Consigno que a unidade de controle interno desempenha papel relevante na cadeia de controle e suas recomendações, quando exaradas ao próprio órgão, devem ser observadas de forma a contribuir para que os órgãos da Administração Pública Federal e esta Corte de Contas alcancem maior efetividade no cumprimento de suas missões institucionais, conforme registrei na proposta de deliberação condutora do Acórdão TCU nº 1074/2009- Plenário.

22. Como conclusão de seu relatório (fl. 102), o órgão de controle interno consignou que:

"Opina a Assessoria de Controle Interno pela conformidade de conteúdos apresentados nas peças do processo de contas com as determinações na DN TCU nº 94/2008".

23. O certificado de auditoria registrou o seguinte (fl. 114, verso):

" (...) a autenticidade e veracidade dos documentos estão colacionados aos autos da tomada de contas também foram objeto de avaliação, resultando em confirmação.

(...)

As falhas tratadas nesse grupo minoritário de recomendações não atendidas e com justificativa não acolhida, no entanto, não detêm relevância e materialidade suficientes a macular a gestão auditada como um todo.

Assim, em decorrência da auditoria de gestão realizada e relatada, esta Assessoria de Controle Interno certifica a regularidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, operacional e contábil dos responsáveis do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, praticados no decorrer do exercício de 2008."

24. O parecer do dirigente de controle interno aquiesceu com o entendimento (fl. 116, verso).

25. Tanto o relatório de auditoria, quanto o certificado e o parecer foram assinados pela Assessora de Controle Interno.

26. O desembargador presidente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório, no certificado e parecer de auditoria (fl. 118).

27. A unidade técnica propôs, em sua instrução, que fossem julgadas regulares as contas dos diversos responsáveis relacionados às fls. 5/12, relativas ao exercício de 2008, dando-se-lhes quitação plena.
28. Divirjo do entendimento da unidade técnica e do MP/TCU, tendo em vista que, conforme já discorrido, as contas sob exame neste processo são as do Sr. José Antônio Parente da Silva, dirigente máximo da unidade jurisdicionada.
29. Sendo assim, proponho a exclusão dos demais responsáveis do rol, em conformidade ao disposto no art. 10º da IN-TCU nº 57/2008.
30. Quanto às contas do Sr. José Antônio Parente da Silva, entendo que devam ser julgadas regulares com ressalvas tendo em vista as fragilidades apontadas nos procedimentos de controle interno nos processos concernentes ao cumprimento de decisões judiciais e ressarcimento ao erário de débitos.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de agosto de 2010.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 5293/2010 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 014.968/2009-1
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas - Exercício: 2008
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT (03.235.270/0001-70).
  - 3.2. Responsáveis: Ana Cristina Ferreira Bezerra (309.501.713-87); Antonio Marconio Pereira Ribeiro (472.264.393-87); Antônio Manoelito Castelo Branco (241.401.803-82); Astride Pontes Dias (111.242.293-53); Carlos Ernesto Vieira Cavalcante (144.130.273-53); Clara de Assis Silveira (117.929.733-49); Claudio Soares Pires (034.822.003-00); Creuza Rescem Ellery Nogueira (243.691.873-20); Cristiane Tavares Aguiar (241.577.403-00); Dulcina de Holanda Palhano (024.285.043-04); Elizabeth Maria Chagas Costa Moura (262.994.453-00); Francisco José Pontes

Ibiapina (274.880.713-87); Ingrid Macedo de Lucena (666.329.603-59); Jose Artur Cavalcante Junior (299.937.333-34); Jose Teixeira Neto (139.721.893-20); José Antônio Parente da Silva (230.223.023-04); José Ronald Cavalcante Soares (000.152.963-34); Manoel Arízio Eduardo de Castro (002.883.903-00); Marcia Maria de Sousa Xerez (246.134.363-20); Maria Eveline Lima Fernandes (293.562.883-72); Monica Botelho Moreira de Deus (626.067.433-34); Neiara Sao Thiago Cysne Frota (223.935.523-91); Valdemar Moreira Cavalcante (060.262.208-52).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 7ª Região relativo ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, em virtude das impropriedades indicadas no relatório de auditoria às fls. 63 a 112 relacionadas a fragilidades nos controles internos dos processos de gestão concernentes ao cumprimento de decisões judiciais, ressarcimento ao erário de débitos decorrentes de pagamento indevido de pessoal e precatórios, as contas do responsável Sr. José Antônio Parente da Silva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1.º, I, 16, II, 18, e 23, II, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. excluir do rol de responsáveis, em atendimento ao disposto no art. 10º da IN-TCU nº 57/2008, os demais responsáveis relacionados neste processo;

9.3. alertar ao TRT-7ª que observe o teor da IN-TCU nº 57/2008 no tocante a inclusão de responsáveis em seu rol;

9.4. recomendar ao TRT-7ª que:

9.4.1. institua sistemática de capacitação contínua de seus servidores;

9.4.2. aprimore seus procedimentos de controles internos relacionados às áreas indicadas no item 9.1 anterior;

9.4.3. observe e implemente as recomendações exaradas por sua unidade de controle interno;

9.5. determinar à Segecex que inclua, nos anteprojetos de decisões normativas anuais sobre relatório de gestão e processos de contas, de avaliação, por parte da unidade de controle interno da unidade jurisdicionada, de aspectos relacionados no item 14 da proposta de deliberação;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/8/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5293-30/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral